

## **A PROTEÇÃO DA PESSOA HUMANA NOS CONFLITOS ARMADOS: A OBRIGAÇÃO DE CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS NORMAS HUMANITÁRIAS**

MARCOS AURÉLIO REIS<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo faz considerações jurídicas acerca da responsabilidade dos Estados e de seus comandantes militares, em relação ao cumprimento das normas humanitárias, no caso de guerra entre Estados – nacionais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Estado, Direito Internacional Humanitário (DIH), Convenções de Genebra de 1949 e “*jus in bello*”.

### **1. INTRODUÇÃO**

Nos dias atuais, o Estado-nacional ainda é o ator central das relações internacionais e possui capacidade de produzir para a sociedade internacional normas que visem a sua convivência, harmônica e estável. No caso de uma guerra, os Estados-parte das Convenções de Genebra de 1949 devem cumpri-las e fazê-las cumprir em todas as circunstâncias. Os comandantes militares são os maiores representantes dos Estados em conflitos armados e a eles cabe conduzi-los de acordo com as normas humanitárias.

Esse artigo visa analisar as atribuições do Estado e de seus comandantes militares à luz do Direito Internacional Humanitário, especificamente quanto às Convenções de Genebra de 1949 e seu Protocolo Adicional I de 1977.

A conceituação do Direito Internacional Humanitário (DIH) reveste-se de suma importância para que se delimite a sua esfera de ação como parte integrante do Direito Internacional Público destinado a proteger a pessoa humana nos conflitos armados – a chamada

---

<sup>1</sup> Doutor em Ciências Militares, Mestre em Relações Internacionais, com área de concentração em Direito Internacional pela Universidade Federal Fluminense (UFF) e especialista em Relações Internacionais pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), atualmente exerce a função de Chefe da Assessoria Jurídica do Estado-Maior do Exército e é professor do Centro Universitário UNIEURO.

vítima da guerra (prisioneiros de guerra, feridos, enfermos, náufragos, mortos e a população civil), em poucas palavras trata-se do *jus in bello* ou do direito aplicado na guerra destinado a proteger suas vítimas.

Swinarski (1991, p11) define o DIH da seguinte maneira:

É um conjunto de normas internacionais, que se originam em convenções ou em costumes, especificamente destinadas a serem aplicadas em conflitos armados, internacionais ou não-internacionais, que limitam por razões humanitárias, o direito das partes em conflito escolher livremente os métodos e os meios utilizados no combate (Direito de Haia) e que protegem as pessoas e os bens afetados (Direito de Genebra).

Na definição de Swinarski, fica patente as duas principais vertentes do DIH – o Direito de Haia que trata do emprego dos meios e métodos de combate, o qual não é objeto desse trabalho, e o Direito de Genebra atinente a proteção da pessoa humana nos conflitos armados e foco do presente artigo.

Mônica Cherem (2003, p.50) destaca que o DIH é considerado norma de *jus cogens*, tendo *status* de norma imperativa. Ampara a sua argumentação no art. 53 da Convenção de Viena sobre Direito dos tratados de 1969, dispondo o seguinte:

Afirmar que o DIH possui norma imperativa é afirmar que de acordo com a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969, qualquer tratado que seja firmado de forma a violar ou conflitar com uma norma que tenha tal característica será considerado nulo. A normativa imperativa é aquela aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados no seu conjunto.

Corroborando o argumento anterior e discorrendo sobre as principais características do DIH, Gérard Peytrignet ressalta o caráter não dispositivo das normas do DIH, afirmando sua índole imperativa. Alerta para a responsabilidade dos Estados em função dos altos valores que inspiram o DIH que, segundo ele, se converteram em “compromissos absolutos da humanidade”

e, por esse motivo, os Estado Partes nas Convenções de Genebra de 1949<sup>2</sup> e de acordo com seu art. 1, não só tem a obrigação de respeitar suas normas, mas também de fazê-las respeitar, em qualquer situação.

Reitera, ainda, que as Convenções não estão sujeitas a condição de reciprocidade, o que implica que o desrespeito dos seus deveres, por um Estado Parte, não implica que o adversário possa se desvincular dos mesmos, advertindo que a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969 estipula que as normas humanitárias estariam fora do campo que autoriza uma parte contrária prejudicada a suspender as suas obrigações (PEITRYGNET, 1995).

Conforme Swinarski (1991, p.28), a aplicação direta do DIH e seus princípios é a de um conflito armado internacional (entre Estados), definida pelo art. 2 comum as quatro Convenções de Genebra de 1949, o qual dispõe:

Além das disposições que devem vigorar em tempo de paz, a presente convenção irá aplicar-se em caso de guerra declarada ou de qualquer outro conflito armado que possa surgir entre duas ou mais Altas Partes contratantes, ainda que o estado de guerra não seja reconhecido por uma delas.

Observa-se que na ocorrência de contendores estatais, ou seja, o conflito armado entre dois Estados, a aplicação direta do DIH e seus princípios é evidente. Quanto à aplicação do Protocolo Adicional I, complementar as Convenções de Genebra de 1949 e atinente aos conflitos armados também internacionais, o referido doutrinador observa:

O primeiro Protocolo Adicional de 1977 acrescentou à ampla definição da guerra inter-estatal uma série de conflitos, os quais, sem estender-se no território de mais de um Estado, por sua natureza têm um caráter de conflito internacional. Trata-se das guerras de libertação nacional, nas quais os povos lutam contra uma dominação colonial ou ocupação estrangeira, assim como também contra os

---

<sup>2</sup> As Quatro Convenções de Genebra de 1949 têm caráter universal, são aceitas por quase todos os Estados e compreendem: I Convenção de Genebra relativa aos feridos e enfermos das forças armadas em campanha; II Convenção de Genebra relativa aos feridos, enfermos e náufragos das forças armadas no mar; III Convenção de Genebra relativa ao tratamento de Prisioneiro de Guerra e IV Convenção de Genebra relativa a proteção de civis em tempo de guerra.

regimes racistas com o propósito de alcançar a independência política. Admitiu-se o caráter internacional desses tipos de conflitos armados por meio da interpretação do princípio fundamental de autodeterminação dos povos, consagrado pela Carta das Nações Unidas, como uma das bases das relações internacionais.

Na situação de conflito armado internacional, são aplicáveis todas as regras do DIH, referendado nas quatro Convenções de Genebra de 1949 e no Protocolo adicional I de 1977 (SWINARSKI, 1991, p.28) .

O Protocolo Adicional II refere-se aos conflitos armados não-internacionais-intestinos e não será analisado.

## **2. DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 O COMANDANTE MILITAR E O DIH**

Numa situação de conflito armado, o comandante militar é o representante do Estado que detém o controle das operações militares e, para tanto, deve tomar todas as medidas para cumprir e fazer cumprir as normas humanitárias. Ele é, em última análise, o responsável pela administração do conflito armado, tendo conhecimento do planejamento e da execução das operações militares. Essa responsabilidade dá-se em todos os níveis de comando militar desde o mais alto até o nível mais baixo, guardando suas devidas proporções. Citamos, como exemplo, o pensamento do professor Michael Walzer (2003, p.539, 540 e 549) em seu livro *Guerras Justas e Injustas*, onde analisa a vertente moral da guerra e a responsabilidade do comandante, nos seguintes termos:

#### **RESPONSABILIDADE DO COMANDO**

Os oficiais assumem enormes responsabilidades... pois eles têm sob o seu controle os meios da morte e da destruição. Quanto mais alto o posto e maior o alcance de seu comando, maiores são as responsabilidades. Eles planejam e

organizam campanhas; tomam decisões sobre estratégia e tática; optam por lutar aqui e lá.

1. Sempre devem ter como meta a vitória e cuidar das necessidades de seus soldados. Mas tem ao mesmo tempo um dever mais alto: “ O soldado , seja ele amigo ou inimigo”, escreveu Douglas MacArthur quando confirmou a sentença do General Yamashita<sup>3</sup>, “é responsável pela proteção dos fracos e desarmados. Essa é a própria essência e razão de sua existência...

Os comandantes militares têm mais duas responsabilidades cruciais do ponto de vista moral. Em primeiro lugar, ao planejar suas campanhas, eles devem adotar medidas positivas para limitar até mesmo as mortes não-planejadas de civis (e devem se certificar de que o número de mortos não seja desproporcional às vantagens militares esperadas).

A campanha pertence aos comandantes. Eles têm uma visão panorâmica da soma dos atos que estão ordenando e dos efeitos que esperam deles.

Em segundo lugar, ao organizar suas forças, os comandantes deverão adotar medidas positivas para fazer vigorar as leis de guerra e forçar os homens sob seu comando a respeitar suas normas.

Michael Walzer destaca o papel dos comandantes militares nos conflitos armados, caracterizando-os como os principais responsáveis pelo cumprimento do DIH. Eles devem, portanto, emitir ordens e planos de campanha levando em consideração tal aspecto e ainda coibir qualquer violação ao DIH por parte de suas tropas, durante o desenrolar do conflito armado.

O professor chega a concluir que existe a presunção de culpabilidade cabendo ao oficial-comandante o ônus da prova de sua inocência. O Protocolo Adicional I às Convenções de

---

<sup>3</sup> O Gen Yamashita foi comandante das tropas japonesas nas Filipinas durante a Segunda Guerra Mundial, sendo acusado por uma comissão militar dos EUA por não ter impedido que suas tropas violassem as leis de guerra, as quais cometeram brutais atrocidades contra civis e militares feitos prisioneiros de guerra. Yamashita foi executado em 1946. Comentário retirado de: Walzer ( 2003, p. 544 , 545).

Genebra de 1949, dentre outros, é o documento que melhor corrobora a tese do professor Michael Walzer.

A responsabilidade do comandante militar compreende todas as operações militares, de terra, mar e ar (art. 86 e 87 do Protocolo Adicional I), bem como a proteção da população civil e os bens civis contra os perigos resultantes das operações militares ( art. 58 do Protocolo Adicional I) ( COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 1998 d).

Os artigos 86 e 87 do Protocolo Adicional I versam sobre a omissão e os deveres dos comandantes militares, das Altas Partes contratantes e das Partes em Conflito em relação ao cumprimento do DIH.

Para melhor compreensão, são transcritos abaixo:

#### Artigo 86 – Omissões

1. As Altas Partes contratantes e as Partes em conflito devem reprimir as infrações graves e tomar as medidas necessárias para fazer cessar quaisquer outras infrações às Convenções de Genebra ou ao Presente Protocolo que resultem de uma omissão contrária ao dever de agir;
2. O fato de uma infração às Convenções ou ao presente Protocolo ter sido cometida por um subordinado não isenta seus superiores da responsabilidade penal ou disciplinar, consoante o caso, se soubessem ou possuíssem informações que permitissem concluir, nas circunstâncias do momento, que aquele subordinado cometia ou iria cometer tal infração e não houvesse tomado todas as medidas praticamente possíveis dentro de seus poderes para impedir ou reprimir essa infração.

#### Artigo 87 – Deveres dos comandantes

1 As Altas Partes contratantes e as Partes em conflito devem encarregar os comandantes militares, no que diz respeito aos membros das forças armadas colocados sob o seu comando e às outras pessoas colocadas sob sua autoridade de impedir que sejam cometidas infrações às Convenções e ao presente

Protocolo e, se necessário, de as reprimir e denunciar às autoridades competentes.

2 .....

3 As Altas Partes contratantes e as Partes em conflito devem exigir que qualquer comandante que tiver conhecimento de que subordinados seus ou outras pessoas sob sua autoridade irão cometer ou tiverem cometido uma infração às Convenções ou ao presente Protocolo, tome as medidas necessárias para impedir tais violações... e que, quando isso for conveniente, tome a iniciativa de uma ação disciplinar ou penal contra os autores das violações (COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 1998 d, p.71,72)

Helvétius Marques (2004, p.145) comenta que “O Estatuto de Roma” traz no seu artigo 28 dispositivos regulando a responsabilidade penal dos comandantes militares por crimes de competência do Tribunal Penal Internacional ( TPI)”. Esclarece, ainda, que o Estatuto de Roma criou o, TPI em 1998 para reprimir os indivíduos que cometam violações ao DIH, aos crimes de guerra e outros crimes, conforme a sua competência.

O TPI tem caráter complementar à jurisdição penal dos Estados–partes, ou seja, somente atuará se entender que o Estado responsável não conduziu a ação penal de forma adequada e confiável, de acordo com o art 17 do Estatuto de Roma (COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA,1998 c, p.141-142).

Depreende-se, portanto, que o comandante militar é o responsável por controlar a sua tropa numa situação de conflito armado, a fim de se evitar violações ao DIH, havendo convergência entre a análise moral de Michael Walzer e previsão legal dos Tratados e Convenções Humanitárias.

## 2.2 O ESTADO: A APLICAÇÃO E A IMPLEMENTAÇÃO DO DIH

O art. 1 comum as quatro Convenções de Genebra de 1949 caracteriza as obrigações dos Estados atinentes ao DIH da seguinte forma: “*As Altas Partes Contratantes comprometem-se a respeitar e fazer respeitar a presente Convenção em todas as circunstâncias*”.

Quanto à aplicação do DIH, fica patente que o Estado é o ator central responsável pelo seu fiel cumprimento, devendo tomar todas as medidas para respeitar e fazer respeitar as normas humanitárias.

As Convenções de Genebra de 1949 preveem as medidas que os Estados devem tomar para garantir a aplicação do DIH de forma genérica, o que, segundo a professora Mônica Cherem (2003, p.75) não esgotaria a possibilidade de normas futuras e complementares.

Swinarski (1990, p.55-56) destaca quatro tipos de medidas e/ou mecanismos de implementação do DIH:

- medidas de implementação nacional, medidas preventivas, medidas de controle e medidas de repressão.

As medidas de implementação nacional seriam para operacionalizar a aplicação das Convenções de Genebra e dos Protocolos Adicionais I e II no âmbito de cada Estado, ou seja, ocorreria a internalização jurídica das normas internacionais no regramento jurídico de cada Estado.

Em outras palavras, Swinarski (1990, p.55-56) ensina da seguinte forma:

Trata-se de medidas nacionais de aplicação que cada Estado tem a obrigação geral de tomar ao ratificar um tratado, dentro do quadro geral do respeito por suas obrigações internacionais, para não se expor aos efeitos da sanção prevista pelos procedimentos da responsabilidade internacional da matéria.

Logo, conclui-se pela obrigação do Estado em modificar e adaptar sua ordem jurídica interna ao DIH, para torná-lo efetivo e aplicável.

A professora Mônica Cherem (2003, p.77-78) comenta o tema e o exemplifica com a III Convenção de Genebra citando e interpretando seus art 82 e 87:

No art. 82 da III Convenção, destaca-se a obrigação dos Estados partes em sujeitar os prisioneiros de guerra à sua legislação interna – “os prisioneiros de



guerra estão sujeitos às leis, regulamentos e ordens em vigor nas forças armadas da Potência detentora. Ao mesmo tempo que submete os prisioneiros de guerra a uma ordem jurídica que lhes é alheia, esta Convenção também limita a atuação da Potência detentora, ao estabelecer, que não é permitido qualquer procedimento ou sanção contrário às disposições do presente capítulo.’

.....

Entende-se, assim, que o caráter de maior limitação à ação dos Estados, e o que torna mais próxima a possibilidade de efetivação da norma internacional humanitária diz respeito às penas que podem ser aplicadas aos prisioneiros de guerra.

Não é do livre arbítrio dos Estados partes das Convenções de Genebra de 1949 a aplicação de penas ou sanções disciplinares aos Prisioneiros de Guerra (PG). O art. 87 da III Convenção esclarece que os PG não podem ser apenados de forma diferente dos membros das forças armadas das potências detentoras o que inibe de forma incontroversa a diferença de tratamento quanto à punibilidade.

Ainda no art. 87, outro ponto importante é quanto à natureza das penas. Embora não haja indicação direta sobre que tipos de penas devem ser aplicadas aos PG, a III convenção de Genebra de 1949 esclarece que “são proibidas todas as penas coletivas por atos individuais, os castigos corporais, o encarceramento em locais sem luz solar e, de modo geral toda e qualquer pena de tortura ou crueldade.’

As medidas preventivas dizem respeito, principalmente, a obrigação de divulgar o conteúdo das Convenções de Genebra de 1949. Essa divulgação deve ocorrer tanto em tempo de paz como em tempo de guerra, incluindo o seu estudo nos programas de instrução militares e o seu conteúdo pela população civil, nos meios acadêmicos, jurídicos, midiáticos e outros. Esse assunto é tratado pelos artigos 47,48,127 e 144 das I,II,III e IV Convenções de Genebra de 1949.

O Protocolo Adicional I de 1977 estabelece, em seu art. 82, a necessidade de consultores jurídicos nas forças armadas para aconselhar os comandantes militares quanto à aplicação das Convenções de Genebra e do próprio Protocolo (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 1998 d).

Swinarski (1990, p.75) sintetiza a idéia nos seguintes termos:

A obrigação de divulgar o conteúdo do Direito de Genebra constitui em todo Direito Internacional Público, a primeira oportunidade em que os Estados manifestam a convicção que, sem o conhecimento do conteúdo das disposições dos tratados internacionais (especialmente na matéria de proteção da pessoa humana, cujos efeitos devem ser realizados mediante o direito interno dos Estados), as normas internacionais resultam improcedentes na realidade dos fatos.

É interessante observar que num levantamento feito pela Universidade de Oxford em 1995, todos os países do Conselho de Segurança da ONU (EUA, Inglaterra, França, China e Rússia) possuíam manuais militares versando sobre o DIH, sendo que os EUA possuía o maior número de manuais que tratam do assunto (FLECK, 1995).

As medidas de controle referem-se ao instituto da Potência Protetora, a possibilidade de substituição da Potência Protetora pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV)<sup>4</sup> e a instituição da Comissão Internacional para averiguar fatos que constituam infrações graves às Convenções de Genebra ou do respectivo Protocolo Adicional I, conforme o art .90 do mesmo.

A Potência Protetora é um Estado alheio ao conflito (neutro) que vai salvaguardar os interesses de uma das Partes em Conflito no território inimigo e zelar pela aplicação das

---

<sup>4</sup> O CICV é uma organização internacional “sui generis”, sujeita ao código Civil suíço, é imparcial, é neutro e independente, cuja missão exclusivamente humanitária, consiste em proteger as vidas e a dignidade das vítimas de guerra e da violência interna. É o promotor e divulgador do DIH. Dirige e coordena as atividades de socorro internacionais em situações de conflito armado. Ele procura também evitar o sofrimento promovendo e fortalecendo o DIH e os princípios humanitários universais. Criado em 1863, o CICV está na origem do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho e tem sede em Genebra.

Convenções de Genebra. Seu instituto está previsto nos artigos 8/I, 8/II, 8/III e 9/IV, respectivamente das quatro Convenções de Genebra de 1949.

Nas palavras de Swinarski (1990, p.60): “[...]. o instituto da Potência Protetora, ou seja, um país neutro no que se refere ao conflito, o qual uma das partes encarrega de proteger os seus interesses no território da outra”.

De acordo com os Estados partes no conflito o CICV, ou outra organização humanitária, pode atuar como substituto das potências protetoras, realizando suas tarefas. Esse instituto está previsto nos artigos 10/I,10/II,10/III ,11/IV, respectivamente, das Convenções de Genebra de 1949 e no art. 5 do Protocolo Adicional I (COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA,1992 a,1998 b).

Segundo Swinarski (1990, p.63) “a existência de um sistema de sanções no DIH condiciona, de maneira fundamental, a sua eficiência”. Ainda para Swinarski, as medidas de repressão ou sanções têm dois propósitos: o punitivo e o preventivo, pois a sua incorporação no direito interno dos Estados condicionaria o comportamento das pessoas e a própria atuação do Estado para prevenir e para castigar.

As infrações que constituem atos que estão em desacordo com as disposições das Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais devem ser passíveis, no direito interno do Estado, de sanções administrativas, disciplinares ou judiciárias, sendo a sua não observância matéria de não cumprimento dos tratados, segundo Swinarski (1990, p.63). A obrigação central do Estado é a de efetivar todas as medidas necessárias para deter um comportamento contrário ou violatório ao DIH, no caso específico ao Direito de Genebra.

Outro tipo é a infração grave ou crime de guerra, devidamente qualificada nas quatro Convenções de Genebra e no Protocolo Adicional I, nos art 5, 49 e 50 da I Convenção, 50 e 51 da II Convenção, 129 e 130 da III Convenção, 146 e 147 da IV Convenção e art. 85 do Protocolo Adicional I, o qual amplia o tipo penal com outras situações .

Para esclarecer quais seriam as infrações graves ou crimes de guerra, cita-se o art 130 da III Convenção de Genebra:

As infrações graves a que alude o artigo anterior são as que abrangem qualquer dos atos seguintes, quando cometidos contra pessoas ou bens protegidos pela Convenção: homicídio intencional, tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas, causar intencionalmente grandes sofrimentos ou ofender gravemente a integridade física ou a saúde, obrigar um prisioneiro de guerra a servir nas forças armadas da Potência inimiga, ou privá-lo de seu direito de ser julgado regular e imparcialmente segundo as prescrições desta Convenção(COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 1992 a, p. 110).

Swinarski (1990, p.64,65,66) faz seu comentário sobre infração grave ou crime de guerra nos seguintes termos:

Trata-se das violações que, do ponto de vista dos autores dos instrumentos de Genebra, representam um perigo especialmente grave e que, ao ficarem impunes, significaria a total ruptura do sistema inteiro. Entendem-se por infrações graves quaisquer dos atos que as Convenções e o Protocolo Adicional I de Genebra enumeram de maneira exaustiva

Depois de classificar os “crimes de guerra”, o sistema de Genebra obriga a que os Estados tomem todas as medidas necessárias para determinar as sanções penais adequadas que serão aplicadas às pessoas que deram a ordem de cometer qualquer um dos mesmos.

Os chefes militares têm a particular obrigação de zelar por impedir as infrações que constituem crimes de guerra, assim como de reprimi-las e denunciá-las, se for necessário, perante os órgãos competentes na repressão.

Swinarski (1990, p.66) continua seu comentário referindo-se à competência penal universal de todos os Estados-partes nos tratados de Genebra. Para ele, a consequência deste sistema universal de repressão que obriga o Estado que não julgue seu criminoso de guerra em seus

tribunais a extraditá-lo para ser julgado, com todas as garantias do devido processo legal, exclui a possibilidade de que os crimes de guerra fiquem sem julgamento.

Citando textualmente suas palavras temos:

A regra de “julgar ou dar para julgar” garante a universalidade do funcionamento do aparato repressivo previsto nos tratados de Genebra.

Em verdade, o funcionamento e a imperfeição deste sistema de sanções do direito internacional depende da vontade política dos Estados.

Não se trata nem da imperfeição nem das falhas jurídicas daquele sistema de sanção, senão somente dos meios de implementá-lo no direito interno e de fazê-lo respeitar nas relações internacionais (SWINARSKI,1990, p.66).

O sistema de repressão universal não impede a criação de um tribunal “*ad hoc*” para aplicar o DIH, nem impede a ação da Corte Internacional de Justiça (CIJ), ou do Tribunal Penal Internacional (TPI) conforme o caso.

Cabe ressaltar que, Mônica Cherem (2003, p 103)), sustenta que as legislações internas sejam adaptadas para que as punições impostas aos violadores do DIH sejam cumpridas.

Cherem atesta também não existir somente a responsabilidade do Estado, mas também do indivíduo quanto às violações ao DIH, sendo portanto ambos sujeitos passíveis de sanções, tanto na ordem interna como na internacional.

Para tanto, citamos o seguinte:

As Convenções de Genebra de 1949 não especificam que somente os Estados podem ser chamados à responsabilização ante a violação do DIH. É comum às quatro Convenções a responsabilização do indivíduo, como também a adequação das legislações internas às normas humanitárias:

Art. 49 As Altas Partes contratantes comprometem-se a tomar todas as medidas legislativas necessárias para fixar as sanções penais adequadas a serem aplicadas às pessoas que tenham cometido ou dado ordens para que se cometa qualquer uma das infrações graves à presente Convenção, definidas no artigo seguinte.

Cada Parte contratante tem a obrigação de procurar as pessoas acusadas de terem cometido ou dado ordens para que se cometa qualquer uma dessas infrações graves e de remetê-las a seus próprios tribunais, seja qual for sua nacionalidade. Poderá, também, se assim preferir, e segundo as disposições previstas em sua própria legislação, remetê-la para julgamento a uma outra Parte contratante interessada desde que essa possua elementos de acusação suficientes contra as referidas pessoas.

Cada parte Contratante tomará as medidas necessárias para que cessem, além das infrações graves[...] também os atos contrários às disposições da presente Convenção (CHEREM, 2003, p.101,102).

Conforme observa Mônica Cherem, as Convenções de Genebra de 1949 dispõem sobre a responsabilidade do Estado de promover a punição justa e legal do indivíduo que viola o DIH.

Nesse sentido, cita-se o art. 131 da III Convenção de Genebra de 1949: “Nenhuma Alta Parte contratante poderá desobrigar a si própria nem desobrigar uma outra Parte Contratante das responsabilidades contraídas por si mesma ou por outra Parte Contratante, [...]” (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 1992 b, p.110).

Como foi dito anteriormente, o TPI tem jurisdição complementar à jurisdição penal nacional, sendo também competente para julgar os crimes mais graves que afetem a sociedade internacional, tais como: o crime de genocídio, contra a humanidade, de agressão e os crimes de guerra cometidos por indivíduos, tipificados na artigo 8 do Estatuto de Roma, o qual é parcialmente citado abaixo:

1. O Tribunal terá competência para julgar os crimes de guerra, em particular quando cometidos como parte integrante de um plano ou de uma política ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crimes.

2. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crimes de guerra":

a) As violações graves às Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos seguintes atos, dirigidos contra pessoas ou bens protegidos nos termos da Convenção de Genebra que for pertinente:

i) Homicídio doloso;

ii) Tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas;

iii) O ato de causar intencionalmente grande sofrimento ou ofensas graves à integridade física ou à saúde;

.....

v) O ato de compelir um prisioneiro de guerra ou outra pessoa sob proteção a servir nas forças armadas de uma potência inimiga;

vi) Privação intencional de um prisioneiro de guerra ou de outra pessoa sob proteção do seu direito a um julgamento justo e imparcial;

vii) Deportação ou transferência ilegais, ou a privação ilegal de liberdade;

viii) Tomada de reféns;

b) Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes atos:

i) Dirigir intencionalmente ataques à população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades;

ii) Dirigir intencionalmente ataques a bens civis, ou seja bens que não sejam objetivos militares;

.....

iv) Lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa;

v) Atacar ou bombardear, por qualquer meio, cidades, vilarejos, habitações ou edifícios que não estejam defendidos e que não sejam objetivos militares;

vi) Matar ou ferir um combatente que tenha deposto armas ou que, não tendo mais meios para se defender, se tenha incondicionalmente rendido;

.....

ix) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares;

x) Submeter pessoas que se encontrem sob o domínio de uma parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar, nem sejam efetuadas no interesse dessas pessoas, e que causem a morte ou coloquem seriamente em perigo a sua saúde;

xi) Matar ou ferir à traição pessoas pertencentes à nação ou ao exército inimigo;

.....

xiv) Declarar abolidos, suspensos ou não admissíveis em tribunal os direitos e ações dos nacionais da parte inimiga;



.....

xxi) Ultrajar a dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes;

.....

xxvi) Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades;

i) Atos de violência contra a vida e contra a pessoa, em particular o homicídio sob todas as suas formas, as mutilações, os tratamentos cruéis e a tortura;

ii) Ultrajes à dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes;[...] (ESTATUTO DE ROMA, 1998).

Segundo Japiassú (2004, p. 113, 115, 122, 176, 290, 291), o Estatuto de Roma de julho de 1998 instituiu o Tribunal Penal Internacional (TPI) – com 120 votos a favor e 7 contrários (EUA, Filipinas, China, Índia, Israel, Sri Lanka e Turquia), além de 21 abstenções, o qual entrou em vigor em 1º julho de 2002. Cabe ressaltar que esse Tribunal Penal Internacional permanente, com jurisdição universal complementar (atuando em caso de lacunas da jurisdição nacional, conforme o art. 17 do Estatuto de Roma), vem ao encontro dos anseios internacionais no sentido de prevenir, educar e reprimir graves infrações ao DIH e os demais crimes de sua competência.

O TPI teve como seus predecessores Tribunais *ad hoc*, tais como: o de Nuremberg para julgar os nazistas e o de Tóquio para julgar os japoneses, ambos instituídos após a II Guerra Mundial pelos seus vencedores; os Tribunais para a ex-Iugoslávia, para julgar as violações ao DIH naquele conflito; e o Tribunal de Ruanda para julgar crimes de genocídio e violações graves ao DIH (MARQUES, p.139).

### 3. CONCLUSÃO

Do exposto, denota-se que as medidas existentes no Direito de Genebra, para a sua aplicação e implementação convergem para a sua efetividade; sendo que a criação do TPI vem auxiliar o cumprimento do DIH, embora este Tribunal não tenha ainda o caráter de adesão universal como as Convenções de Genebra de 1949.

Cabe salientar, mais uma vez, que as Convenções de Genebra de 1949 e o Protocolo Adicional I de 1977 são aplicados aos conflitos armados ditos internacionais, ou seja, entre Estados. O comandante militar, foi ressaltado como representante do Estado num conflito armado, o qual em última análise tem o poder de administrar o combate e por isso mesmo é o maior responsável pelo cumprimento das normas humanitárias.

Quanto ao papel do Estado em relação ao DIH, ficou patente a sua responsabilidade de cumprir e fazer cumprir o DIH em todas as circunstâncias, devendo operacionalizar as medidas de implementação nacional, de prevenção, de controle e de repressão, necessárias ao cumprimento de suas obrigações para com a legislação internacional humanitária.

Desse modo, verifica-se que os conflitos armados internacionais têm limites estabelecidos pelo DIH, conferindo aos Estados e aos respectivos comandantes militares, responsabilidades e atribuições atinentes a proteção da pessoa humana em quaisquer situações.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1997. v. 1

CHEREM, Mônica Teresa Costa Sousa. Direito Internacional Humanitário. Curitiba: Juruá, 2003.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Convenções de Genebra de 1949. Genebra, 1992 a.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Derecho Internacional Humanitário: respuestas e sus preguntas. Ginebra, 1998a.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Estados signatários das Convenções de Ginebra de 1949, dos Protocolos Adicionais e do Estatuto de Roma. In: \_\_\_\_\_. Protocolos Adicionais às Convenções de Ginebra. Ginebra, 1998c p. 141-142.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. História do movimento Internacional da Cruz Vermelha e do DIH. In: \_\_\_\_\_. Manual do movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho. 13.ed.2004d. Disponível em: <<http://www.icrc.org/spa>>. Acesso em : 10 dez. 2008.

\_\_\_\_\_. Normas fundamentais das Convenções de Ginebra e seus protocolos adicionais. Ginebra, 1983.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Protocolo Adicional I às Convenções de Ginebra de 1949 relativo a proteção das vítimas dos conflitos armados internacionais. In: \_\_\_\_\_. Protocolos adicionais às Convenções de Ginebra. Ginebra, 1998d.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Protocolos Adicionais às Convenções de Ginebra. Ginebra, 1998b.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. IV Convenção de Ginebra relativa a proteção dos civis em tempo de guerra. In: \_\_\_\_\_. Convenções de Ginebra de 1949. Ginebra, 1992c.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. III Convenção de Ginebra de 1949 relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra. In: \_\_\_\_\_. Convenções de Ginebra de 1949. Ginebra, 1992b. ano 5 n. 48, 2004. Disponível em:<<http://www.diplo.com.br>>. Acesso em 25 maio 2008.

ESTATUTO de Roma: criação do Tribunal Penal Internacional. Artigo 8. 1998. Disponível em: <[http://www.mj.gov.br/sal/tpi/decreto\\_capII.htm](http://www.mj.gov.br/sal/tpi/decreto_capII.htm)>. Acesso em: 20 abr 2008.

FLECK, Dieter. Military and Red Cross Manuals on International Humanitarian Law. In: \_\_\_\_\_. The Handbook of Humanitarian Law in Armed Conflicts. New York: Oxford University Press,1995. Apêndice 3.

FLORES DE NUNES, José Luis Fernández. El Derecho de Los conflictos armados.Madrid: Ministério de Defesa, Secretaria General Técnica, 2001.

FERRAZ, Daniel Amin; HAUSER, Denise (Coord.). A nova ordem mundial e os conflitos armados. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

GROTIUS, Hugo. Del derecho de presa: del derecho de la guerra y de la paz. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1987.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. O Tribunal Penal Internacional; a internacionalização do Direito Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

MARQUES, Helvétius da Silva. Direito Internacional Humanitário: limites de guerra. Rio de Janeiro: Esplanada, 2004.

MELLO, Celso D. Albuquerque. Direitos humanos e conflitos armados. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

\_\_\_\_\_. Curso de Direito Internacional Público. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, 2v.

NAÇÕES UNIDAS. Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Rio de Janeiro, 2001a.

PICTET, Jean Développement et principes du Droit International Humanitaire. Geneve/Paris: Inst. H- Dunant/Pedone, 1983.

PEYTRIGNET, Gerard. Sistemas Internacionais de Proteção da Pessoa Humana: O DIH. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/dih/sip\\_ih.html](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/dih/sip_ih.html)>. Acesso em: 17 out. 2008.

SWINARSKI, Christophe. Del Terrorismo en el Derecho Internacional Público. In: VALLADARES, Gabriel Pablo (comp.). Lecciones y ensaios. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2003. p.534.

SWINARSKI, Christophe. Direito Internacional Humanitário como sistema de proteção internacional da pessoa humana. São Paulo: R. dos Tribunais, 1990.

\_\_\_\_\_. Introdução ao Direito Internacional Humanitário. Brasília, D.F: CICV, 1996.

\_\_\_\_\_. A norma e a guerra. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

WALZER, Michael. Guerras justas e injustas. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

#### SITES visitados

<http://www.icrc.org/por>

<http://www.icrc.org/spa>

<http://www.ihlresearch.org>

<http://www.hrw.org>

<http://www.crimesofwar.org>

<http://www.amnesty.org>

<http://www.defenselink.mil>

<http://www.direitoshumanos.usp.br>

<http://www.un.org>

<http://www.abnt.org.br>

<http://www.dhnet.org.br>